

PROCESSO - A. I. Nº 206984.0003/09-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AVINOR AVÍCOLA DO NORDESTE LTDA. (FRANGO AVINOR)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0430-01/09
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 28/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0458-12/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que os materiais objeto do lançamento se referem a insumos utilizados na produção de ração. Infração descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício lastreado no artigo 169, Inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão JJF 0430-01/09 julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado contra a empresa Avinor Avícola do Nordeste Ltda., o qual, originalmente imputava ao sujeito passivo a cobrança de ICMS no valor de R\$ 118.604,71, além de multa, pelo cometimento de cinco infrações, das quais, apenas a de número 1 é objeto do Recurso, que é: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não-incidência do imposto, sendo exigido o imposto no valor de R\$51.185,76, acrescido da multa de 60%. Consta que o benefício da dispensa do lançamento e do pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subsequentes está amparado nos incisos II do § 5º e incisos I, II e III do § 6º do art. 353 do RICMS/97, fato verificado nos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006

Antes de verificarmos o teor do Acórdão recorrido, entendemos necessária uma breve descrição dos fatos ocorridos quando do julgamento do presente processo.

Ao apresentar defesa administrativa (fls. 703 a 707), o sujeito passivo defendeu, após citar os artigos 20, 104 e 105 do RICMS/97 a inaplicabilidade da acusação fiscal, devido ao fato de que tais dispositivos dão guarida ao aproveitamento legítimo dos créditos fiscais cobrados pelo lançamento, vez que são empregados em processo de industrialização de “embutidos”, cujas saídas são tributadas, razão determinante para a improcedência do item do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada (fls. 721/722), o autuante acolhe as razões de defesa, reduzindo o valor da cobrança, acolhendo demonstrativo elaborado pelo autuado e constante em sua defesa.

Levado a julgamento, foi o feito tido como procedente em parte, somando o valor total da condenação R\$67.418,95, através do Acórdão JJF 0430-01/09, já excluído o valor lançado no item 1 do Auto de Infração.

A Decisão recorrida teve como base a seguinte argumentação esposada pelo relator, após rejeitar a arguição de nulidade suscitada na defesa do autuado:

“No que se refere à infração 01, vejo que a acusação fiscal se referiu à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de mercadorias cujas saídas subsequentes foram beneficiadas com não incidência do imposto. Ao se insurgir contra esse item do lançamento, o contribuinte arguiu que o mesmo não se aplica à apuração efetivada pela fiscalização se referiam a insumos utilizados na ati”

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

recria e ao abate de aves, razão pela qual os créditos utilizados se encontram amparados no próprio Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (RICMS/97).

Ao prestar a informação fiscal, o autuante asseverou ter analisado toda a documentação fiscal correspondente aos valores apurados, tendo constatado que efetivamente se referiam a materiais utilizados pelo estabelecimento na preparação de ração animal, concordando com as ponderações defensivas e sugerindo, ao final, pela improcedência dessa exigência tributária.

Deste modo, restando comprovado que as mercadorias que geraram os créditos fiscais tidos pela fiscalização como indevidos, se referiram realmente a insumos agrícolas utilizados na preparação de rações e tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo contribuinte se refere ao CNAE (código de atividade econômica) 1012101 – abate de aves –, concluo restar patente que a imputação não pode prosperar, tendo em vista que a utilização dos créditos estornados mediante o Auto de Infração encontra amparo no art. 104, inciso VI do RICMS/BA, o que torna a infração 01 descaracterizada.

(...)

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos”.

Atendo-se à determinação legal, diante da sucumbência da Fazenda Pública Estadual, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão.

Extrato do sistema SIGAT da Secretaria da Fazenda, informa às fls. 725 e 726 recolhimento parcial do débito, pelo autuado.

VOTO

A acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não-incidência do imposto, não há de prosperar diante da aceitação por parte do autuante das razões defensivas aduzidas pelo sujeito passivo, ao considerar que algumas das operações realizadas pelo mesmo estão sujeitas à tributação, qual seja, a produção dos chamados “embutidos”.

Pelos documentos e argumentos trazidos ao processo, verifica-se que o sujeito passivo comercializa predominantemente com produtos isentos, sobre os quais deve estornar o crédito fiscal dos insumos adquiridos; contudo, em relação aos produtos com saídas tributadas, pode manter os créditos fiscais, nos termos da legislação estadual, especialmente os artigos 20, 104 e 105 do RICMS/97, sendo que o artigo 20 se refere à recepção, pela legislação estadual, dos termos contidos no Convênio ICMS 100/97.

No momento em que o autuante reconheceu serem válidos os créditos que havia glosado, em atenção aos argumentos e documentos acostados pelo sujeito passivo, a infração perdeu totalmente o seu objeto, pelo encerramento da discussão quanto ao cabimento da mesma.

Desde o primeiro momento, a instância de julgamento procurou a verdade dos fatos, diligenciando no sentido de chegar à verdade material, agindo com isenção e justeza, acolhendo parcialmente o pleito do sujeito passivo externado em sua peça defensiva, na busca por justiça.

A Decisão prolatada, pois, nada mais é do que o espelho desse conjunto de decisões, zelo e cuidado, sendo aplicados os princípios da ampla defesa, e do contraditório em sua plenitude, além daquele da verdade material.

Dessa maneira, a Decisão não merece qualquer reparo, motivo pelo qual deve ser mantida em toda a sua inteireza, vez que o julgador de primeira instância agiu dentro da legalidade e com o senso de justiça.

Por tais razões, concordo com o Acórdão recorrido, quanto ao resultado e a forma do julgamento, motivo pelo qual NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, no sentido de julgar o Auto de Infração como procedente em parte, restando devido a

R\$21.055,50, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$46.363,45, pelo sujeito passivo em função da condenação imposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0003/09-7, lavrado contra **AVINOR AVÍCOLA DO NORDESTE LTDA. (FRANGO AVINOR)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.055,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$46.363,45**, previstas nos incisos IX e XI do artigo e lei acima citados, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS